

Poder Judiciário do Estado da Paraíba Tribunal de Justiça Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031898-96.2010.815.2003

ORIGEM: 1a Vara Regional de Mangabeira (Capital)

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado, em

substituição à Desa Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Rosângela Christina Torres de Lima Santos ADVOGADO: Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8424)

APELADO: Banco Finasa S/A

ADVOGADO: Luís Felipe Nunes Araújo (OAB/PB 16.678)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (*LEASING*). AUSÊNCIA DE ACORDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO.

- TJPB: "A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, consequentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de mercantil." (Apelação arrendamento Cível n. 0005008-22.2011.815.0731. RELATOR: Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos - Publicação: 06/07/2015).
- Recurso ao qual se nega provimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso apelatório.

Trata-se de apelação cível interposta por ROSÂNGELA CHRISTINA TORRES DE LIMA SANTOS contra sentença (f. 90/91) do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que julgou improcedente o pedido objeto da ação revisional de contrato c/c repetição de indébito ajuizada em face de BANCO FINASA S/A.

A juíza *a quo* condenou a autora em custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

A autora/apelante requereu a revisão do contrato firmado com o banco/apelado, quanto aos juros superiores a 12% ao ano e à aplicação da tabela *price* com capitalização dos juros, para que seja determinada a restituição em dobro das cobranças indevidas.

Nas razões apelatórias (f. 95/97) a autora pediu a reforma da sentença, alegando, em síntese, a necessidade de limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Sem contrarrazões (f. 100).

Parecer Ministerial às f. 104/106, sem opinar sobre o mérito recursal.

É o relatório necessário.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator

Verte dos autos que as partes litigantes, no ano de 2009, firmaram um contrato de arrendamento mercantil (f. 75/80), tendo como objeto um veículo automotor FORD FIESTA/ANO 2007, com o valor da parcela estipulado em R\$ 502,60, a ser guitado em 60 prestações.

A sentença vergastada não merece retoque.

A espécie contratual "arrendamento mercantil", também conhecida como *leasing*, caracteriza-se como a relação na qual a arrendadora adquire um bem apontado pelo cliente, ou arrendatário, o qual será alugado a este último por prazo determinado, mediante pagamento de prestações fixas e um valor residual garantido (VRG).

O *leasing* diferencia-se dos contratos de financiamento, na medida em que, como regra, não há incidência de juros remuneratórios em suas prestações e, por lógica, a prática de juros capitalizados.

Vejamos jurisprudência desta Corte de Justiça acerca da matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO DA DÍVIDA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. PROVIMENTO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DEMANDADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ENTENDIMENTO O STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. TARIFA DE CADASTRO. ENCARGOS FINANCEIROS. RESOLUÇÃO Nº 3.919/10 DO BANCO CENTRAL. RECURSO REPETITIVO STJ. LEGALIDADE DA COBRANÇA. SERVIÇO PRESTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DEVIDA. CUMULAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ABUSIVIDADE. ENTENDIMENTO DO STJ FIRMADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil, não há estipulação de juros remuneratórios, próprio dos contratos de financiamento, mas sim a estipulação de remuneração devida pelo arrendatário, em decorrência da locação do bem, além de eventual antecipação do valor residual garantido (VGR). - A modalidade contratual de arrendamento mercantil (leasing) não guarda conexão com percentual de juros remuneratórios e capitalização dos mesmos, uma vez que o fornecimento do bem para uso se dá com fixação de um preço global, não havendo que se falar em incidência de juros remuneratórios e, consequentemente, em capitalização mensal de juros, pois o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento, de modo que não se vislumbra a possibilidade de proceder à revisão da taxa de juros, tampouco da sua capitalização, em sede de contrato de arrendamento mercantil. [...] (APELAÇÃO n. 0005008-3a 22.2011.815.0731. ORIGEM: CABEDELO RELATOR: Des. Abraham Lincoln Ramos - Data da Publicação: 06/07/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL ARRENDAMENTO MERCANTIL CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E ANATOCISMO. SEGURO PROTEÇÃO MECÂNICA. VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. No contrato de arrendamento mercantil não há cobrança de juros remuneratórios ou capitalização de juros, tendo em vista que o valor da prestação é sempre o mesmo, composto de um aluguel mais o VRG. [...]. (APELACÃO 0069210-44.2012.815.2001. ORIGEM: n. REGISTRO DE ACORDÃOS E DECISÕES. RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, em substituição à Desa Maria das Graças Morais Guedes. Data da Publicação: DjPB 30/08/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. CAPITALIZAÇÃO E LIMITAÇÃO DE JUROS. INSTITUTO JURÍDICO ESTRANHO AO PACTO. MODALIDADE DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO. CUMULAÇÃO PERMANÊNCIA COMISSÃO DE COM **OUTROS ENCARGOS** PROIBICÃO. JURISPRUDÊNCIA DO MORATÓRIOS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA SÚPLICA. O contrato de arrendamento mercantil apresenta natureza jurídica diversa do financiamento e do mútuo, não sendo o valor empregado na aquisição do bem arrendado remunerado mediante o pagamento de juros, obstando o reconhecimento da prática de anatocismo. - o contrato de arrendamento mercantil não é passível de revisão quanto aos juros remuneratórios visto que o mesmo é modalidade de contrato de locação, não possuindo qualquer estipulação específica de juros remuneratórios de forma a demonstrar **sua abusividade.** (tjgo; AC 180933-37.2010.8.09.0051; Goiânia; Rel. Des. Carlos escher; djgo 28/03/ 2012; pág. 192). - admite-se a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios, e multa contratual. (TJPB; AC 0033220-60.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 05/03/2014).

Desse modo, não constatada a presença dos juros remuneratórios na avença questionada, máxime por inexistirem nessa modalidade contratual (*leasing*), reconheço a improcedência do pleito revisional da autora/apelante.

Diante do exposto e das considerações expendidas, **nego provimento ao recurso apelatório.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS, que participou do julgamento com ESTE RELATOR (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **FRANCISCO ANTÔNIO DE SARMENTO VIEIRA**, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA Relator